



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.	ASSINATURAS				O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.
	As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$	
	A 1.ª série	140\$	•	80\$	
	A 2.ª série	130\$	•	70\$	
	A 3.ª série	120\$	•	70\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio					

SUMÁRIO

- Ministério do Interior:**
- Decreto-Lei n.º 39 760** — Dá nova redacção aos artigos 87.º, 97.º e 118.º do Decreto-Lei n.º 39 497, que reorganiza a Polícia de Segurança Pública.
- Ministério das Finanças:**
- Decreto n.º 39 761** — Introduce alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo — Determina que as mercadorias classificadas pelos artigos 40-A e 215-AA da pauta de importação fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória.
- Ministérios das Finanças e das Comunicações:**
- Decreto n.º 39 762** — Adita uma nota ao artigo 738 da pauta de importação.
- Ministério das Obras Públicas:**
- Decreto n.º 39 763** — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Maia.
- Ministério da Economia:**
- Decreto n.º 39 764** — Submete ao regime florestal parcial os terrenos baldios pertencentes às Juntas de Freguesia de Cabração e de Santa Maria de Arcozelo, concelho de Ponte de Lima.
- Decreto-Lei n.º 39 765** — Autoriza a Junta de Freguesia de Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova, a adquirir os direitos sobre a Herdade do Soudo, daquela freguesia.

sentação, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 28 405, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 118.º Pelo Ministério do Interior serão publicados os regulamentos necessários à boa execução deste diploma e feita a distribuição do pessoal dos actuais quadros e serviços pelos lugares nele previstos, sem dependência de quaisquer formalidades nem visto do Tribunal de Contas e posse.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 39 761

Vistos os n.ºs 6.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterado pela seguinte forma o texto dos artigos 41 e 1027 da pauta de importação:

Peles em bruto ou preparadas:
Artigo 41 — secas, não especificadas.

Instrumentos músicos:
Artigo 1027 — pianos e cravos.

Art. 2.º São inseridos na pauta de importação os artigos 40-A e 215-AA, com a seguinte redacção:

Peles em bruto ou preparadas:
Artigo 40-A — secas, de ovinos, com lã branca:
Pauta máxima — quilograma \$06.
Pauta mínima — quilograma \$02.

Alcoois:
Artigo 215-AA — oclíticos:
Pauta máxima — ad valorem 2 por cento.
Pauta mínima — ad valorem 1 por cento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 39 760

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 87.º, 97.º e 118.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 87.º
§ 1.º O pessoal das polícias de Lisboa e Porto, quando promovido para um comando distrital, terá direito aos vencimentos correspondentes ao posto anterior, se estes forem superiores aos do novo lugar, sendo a diferença suportada pela dotação especialmente inscrita para tal fim.

§ 2.º No corrente ano económico tais diferenças serão satisfeitas por conta das disponibilidades das dotações destinadas a pessoal, se as houver.

Art. 97.º
§ único. Passa a ser de 25 por cento o aumento concedido no tempo de serviço para efeito de apo-

Art. 3.º A redacção das rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Instrumentos, incluindo os que funcionam por meio de electricidade:

Músicos (excepto harpas e pianos).

Peles em bruto ou preparadas:

Secas.

é alterada pela seguinte forma:

Instrumentos, incluindo os que funcionam por meio de electricidade:

Músicos (excepto carrilhões de música, harpas, órgãos do sistema electrónico, pianos e cravos).

Peles em bruto ou preparadas:

Secas, não especificadas.

Art. 4.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Cravos (instrumentos músicos). 1027

Peles em bruto ou preparadas:

Secas, de ovinos, com lã branca 40-A

Alcoois:

Ocúlicos 215-AA

Art. 5.º As mercadorias classificadas pelos artigos 40-A e 215-AA da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 6.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 39 762

Vistos o n.º 6.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aditada a seguinte nota ao artigo 738 da pauta de importação:

Os automóveis classificados por este artigo que forem objecto de transformação posteriormente à sua entrada no consumo não podem ser novamente aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres sem que previamente tenha sido paga na alfândega a diferença que possa haver entre os direitos que lhes competiriam se fossem despachados depois da referida transformação e os direitos já cobrados.

Compete às alfândegas comunicar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as importações dos automóveis que forem classificados por este artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 763

Considerando que foi adjudicada à firma Grave & Minas, L.^{da}, a empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Maia;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 31 de Março de 1955, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Grave & Minas, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Maia, pela importância de 245.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 195.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 39 764

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios que constituem a parte ainda não submetida do perímetro florestal denominado «Serra de Argas», situados no concelho de Ponte de Lima, do distrito de Viana do Castelo.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios pertencentes às Juntas de Freguesia de Cabração e de Santa Maria de Arcozelo, concelho de Ponte de Lima, distrito de Viana do Castelo.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e as referidas autarquias locais será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio arbitrado ao terreno, de 200\$ por hectare.

Art. 3.º Serão concedidas aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização, as seguintes regalias, a regulamentar pelos serviços florestais, e que terão por objecto salvaguardar os direitos que as autar-

quias e populações rurais vinham usufruindo, para equilíbrio da agricultura e pecuária da região:

- a) Manutenção das servidões públicas existentes para trânsito de pessoas, veículos e gados, podendo, no entanto, alterar-se o seu traçado como se julgar mais conveniente;
- b) Apascentamento de gados nos terrenos não semeados ou plantados;
- c) Aproveitamento de águas, de conformidade com as necessidades da lavoura local;
- d) Exploração de minérios, pedreiras e saibreiras, cumpridas as formalidades legais perante a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos e nos termos da legislação vigente;
- e) Concessão de matos e lenhas secas até 0,06 m de diâmetro e dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Junta de Colonização Interna

Decreto-Lei n.º 39 765

As circunstâncias peculiares de exploração da Herdade do Soudo, rico latifúndio com a superfície de 2068 ha, no termo da freguesia de Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, têm sido desde há muito, e continuarão a ser, se não forem estruturalmente modificadas, causa de viva discórdia entre os respectivos interessados, que constituem a maioria da população da freguesia.

Nunca aos sucessivos proprietários — a Universidade de Évora, a Universidade de Coimbra, a Fazenda Nacional e, finalmente, os particulares que a arremataram em hasta pública — foi possível encontrar uma fórmula de exploração satisfatória e que permitisse estabelecer as bases de um regime de fruição pacífico e duradouro.

Acordado através de sucessivos pleitos o regime jurídico a que se subordina a exploração da herdade, não é de estranhar que, na sua regulamentação, se tenha procurado salvaguardar direitos, posições e prestígios, de preferência a assegurar as condições do seu saudável e económico aproveitamento.

Daí os inconvenientes do actual sistema, que os interessados reconhecem, e o natural anseio por uma nova fórmula que a todos sirva com equidade e evite a exaustão e empobrecimento do solo.

Após cuidadoso estudo e demoradas diligências, conduzidas em comum pelos serviços dos Ministérios do Interior e da Economia, foi possível encontrar uma solução susceptível de congruar os grupos de interessados na exploração da Herdade do Soudo, e que dá realidade a uma secular aspiração dos moradores de Zebreira — a reunião de todos os direitos numa mesma entidade que, mantendo a herdade indivisa, oriente a sua exploração por forma a constituir apoio e auxílio aos pequenos lavradores e aos trabalhadores rurais da freguesia de Zebreira.

A Junta de Colonização Interna se deixa o encargo de promover a elaboração das normas regulamentares a observar na exploração e fruição da herdade, como

de resto lhe compete no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 053, de 19 de Dezembro de 1946.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Freguesia de Zebreira, do concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, fica autorizada a adquirir aos sucessores do proprietário que, em 1889, arrematou em hasta pública a Herdade do Soudo, sita na dita freguesia, os seus direitos sobre a referida herdade, de harmonia com a escritura de transacção, extinção de pleito, contrato e obrigação, lavrada em 16 de Julho de 1893.

Art. 2.º A aquisição referida no artigo anterior será feita pelo preço que resultar da avaliação dos referidos direitos e custeada por força de um empréstimo, amortizável em vinte anuidades, a conceder pela Junta de Colonização Interna, garantido por hipoteca constituída sobre a Herdade do Soudo, nos termos e nas demais condições estabelecidas no Decreto n.º 35 994, de 23 de Novembro de 1946.

§ único. A Junta de Freguesia fica isenta do pagamento de sisa pela transmissão de que trata este diploma.

Art. 3.º A avaliação a que se refere o artigo antecedente será feita, nos termos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 607.º do Código de Processo Civil, por uma comissão composta por um delegado da Junta de Colonização Interna, que presidirá, e por quatro vogais, sendo um designado pelo conservador do Registo Predial respectivo, outro pelo chefe da Secção de Finanças do concelho e os dois restantes em representação das partes interessadas referidas no artigo 1.º

§ único. Os vogais designados pelo conservador do Registo Predial e pelo chefe da Secção de Finanças terão direito à ajuda de custo de 80\$ por cada dia de trabalho, até ao limite de vinte dias. Esta despesa, bem como as de transportes e todas as mais resultantes do funcionamento da comissão, serão suportadas pela dotação para «pagamento de serviços e encargos não especificados» do capítulo respeitante à Junta de Colonização Interna, do orçamento de despesa do Ministério da Economia.

Art. 4.º A exploração e a fruição da Herdade do Soudo obedecerão aos usos tradicionais que não comprometam a conservação de fertilidade do solo e às condições estabelecidas no regulamento publicado em execução deste decreto-lei.

Art. 5.º O regulamento referido no artigo anterior será aprovado pelos Ministros do Interior e da Economia, sob proposta da Junta de Colonização Interna, depois de ter sido posto à reclamação dos moradores de Zebreira por espaço não inferior a vinte dias.

§ 1.º A Junta de Colonização Interna compete promover a elaboração do regulamento, bem como, posteriormente, propor as alterações que a experiência torne aconselháveis.

§ 2.º A aprovação do regulamento e das alterações que lhe forem introduzidas serão dadas por portaria dos Ministérios do Interior e da Economia, publicada no *Diário do Governo*, com indicação da data em que começam a vigorar.

Art. 6.º Na elaboração do regulamento da exploração e fruição da Herdade do Soudo observar-se-á o disposto nos números seguintes:

1.º Os terrenos da Herdade do Soudo serão submetidos à rotação alqueive-cereal-pousio;

2.º Os terrenos da folha a alqueivar em cada ano serão divididos em glebas, com área não superior a 4 ha, nem

inferior a 1,5, e estas sorteadas pelos chefes de família que à data do sorteio residam em Zebreira há mais de cinco anos, não paguem contribuições de montante superior a 1.000\$ e sejam agricultores que lavrem habitualmente com gado vacum e só por excepção recorram ao trabalho como assalariados ou concertados;

3.º São excluídos da rotação os terrenos que, pelas características agrológicas e hidrológicas, devam ser submetidos a cultura intensiva, para neles se instalem pequenos hortejos;

4.º Os terrenos destinados à constituição de hortejos serão divididos em glebas com o mínimo de 2500 m², e sorteadas entre os chefes de família trabalhadores rurais que à data do sorteio residam na freguesia de Zebreira há cinco anos, pelo menos, e não sejam beneficiários de qualquer das glebas referidas no n.º 2.º;

5.º Os trabalhadores rurais a quem for concedida a exploração de terrenos nos termos do número anterior ficarão com direito a ocupá-los enquanto os explorarem de maneira conveniente e cumprirem as obrigações que lhes forem impostas pelo regulamento da exploração e fruição da Herdade do Soudo;

6.º A Junta de Freguesia de Zebreira fixará em cada ano as zonas das folhas de alqueive e de pousio a reservar para a apascentação de gado bovino e dos porcos «criados à pia ou à porta de cada um dos moradores e que durante o dia vão para o campo sob guarda pago pelos seus donos»;

7.º As folhas de alqueive e de pousio, com a exclusão das zonas reservadas nos termos do número anterior, serão destinadas a pastoreação de gado ovino;

8.º A Junta de Freguesia de Zebreira pode proibir a pastoreação de gado de qualquer espécie nos terrenos da folha de alqueive em que devem realizar-se culturas de Primavera;

9.º É proibida a pastoreação de gados nas zonas que forem plantadas ou semeadas de espécies arbóreas ou arbustivas, mantendo-se a proibição enquanto a Junta de Freguesia julgar conveniente;

10.º A Junta de Freguesia fixará, até 30 de Julho de cada ano, o número máximo de animais de cada espécie a apascentar na herdade a partir do dia de S. Miguel seguinte e pelo espaço de um ano. Não será, porém, permitida a apascentação de gado caprino;

11.º Os lavradores a quem tiver cabido uma gleba das referidas no n.º 2.º poderão, a partir do dia de S. Miguel seguinte à realização do sorteio, pastorear na herdade o máximo de três reses bovinas e cinquenta ovinas;

12.º Se o número de reses que os lavradores pretendam pastorear na herdade exceder o fixado, ao abrigo do disposto no n.º 10.º, não poderá cada interessado meter na herdade mais do que o número de reses correspondente ao quociente da divisão do número total de reses a pastorear pelo número de lavradores;

13.º Quando o número de reses que os lavradores pretendam apascentar na herdade for inferior ao permitido nos termos regulamentares, a Junta de Freguesia adjudicará a qualquer interessado, pela maior oferta obtida em hasta pública, o direito à apascentação de tantas reses quantas as que faltarem para atingir os limites fixados;

14.º O direito a alqueivar e semear as glebas que, cumpridas as disposições regulamentares, ficarem disponíveis em cada ano será concedido, em conjunto ou em separado, pelas melhores ofertas obtidas em hasta pública;

15.º Os indivíduos que, em virtude dos sorteios referidos nos n.ºs 2.º e 4.º, explorem terrenos da herdade pagarão à Junta de Freguesia, até ao dia 15 de Novembro, uma pensão em dinheiro proporcional à área que lhes tiver sido concedida e correspondente ao valor de 32 l de trigo por cada hectare;

16.º Os lavradores pagarão à Junta de Freguesia de Zebreira, até 15 de Outubro, um mínimo de 40\$ por cada bovino e de 20\$ por cada ovino que pastorearam na herdade no ano agrícola anterior, tendo direito à redução de 50 por cento no preço da pastoreação de cada ovino que tiver pernoitado na herdade mais de cento e oitenta dias.

Art. 7.º O saldo anual das receitas provenientes da Herdade do Soudo que for apurado, depois de satisfeito o encargo do pagamento da anuidade de amortização do empréstimo referido no artigo 2.º, deverá ser despendido em trabalhos que visem directamente a valorização da herdade, tais como plantações, obras de rega, de defesa, de enxugo e de combate à erosão, não podendo dar-se-lhe destino diferente sem prévia autorização dos Ministros do Interior e da Economia.

Art. 8.º Enquanto não entrar em vigor o regulamento a que se refere o artigo 4.º, a exploração da herdade continuará a ser regulada pelo estabelecido na escritura referida no artigo 1.º

§ único. As colheitas e produções respeitantes ao ano agrícola que estiver decorrendo à data da entrada em vigor do citado regulamento pertencerão a quem a elas tiver direito, segundo o regime de exploração actualmente vigente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.